



**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**  
**DIREITO DOS MENORES**  
**EXAME**  
**18 de junho de 2024**  
**Duração: 90 minutos**

**Tópicos de Correção**

**1-O Princípio do Superior Interesse da Criança consiste num conceito indeterminado, pelo que não tem uma definição rígida e específica, sendo sujeito a interpretações variadas conforme a situação do caso concreto. Essa indeterminação, no entanto, é necessária e intencional, permitindo que o princípio seja flexível e adaptável às diversas situações individuais das crianças.**

**Esta situação justifica-se devido à complexidade das situações Individuais concretas, em que cada criança e cada situação são únicos. Ou seja, o que pode ser considerado como o melhor interesse para uma criança num contexto específico pode não o ser para outra noutro contexto diferente. A indeterminação permite que possa ser avaliado cada caso com base nas suas particularidades.**

**Por outro lado, tem-se assistido a uma evolução dos conceitos sociais e culturais, pelo que necessariamente o entendimento do que constitui o interesse superior da criança vai evoluindo com o tempo e varia consoante as diferentes culturas.**

**Tais argumentos são incompatíveis, por isso, com um conceito rígido do Princípio do Superior Interesse da Criança.**

**2- A atuação do Ministério Público (MP) no âmbito da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) é fundamental para assegurar um equilíbrio entre a defesa dos interesses da sociedade e a proteção dos direitos e interesses do menor. Essa atuação é multidimensional, englobando funções de fiscalização, promoção de medidas protetivas e representação jurídica, entre outras.**

**Com efeito, o MP tem o papel de fiscalizar as entidades responsáveis pela execução das medidas de proteção, como as comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ), verificando se estas estão a atuar de acordo com a lei e se estão efetivamente a proteger os direitos das crianças e jovens.**

Por outro lado, quando se afigure necessário, o MP pode promover a aplicação de medidas de proteção, como a retirada da criança ou jovem de um ambiente familiar prejudicial e a aplicação de medidas de colocação.

Além disso, o MP representa os interesses da criança ou jovem no âmbito dos processos judiciais, assegurando que suas necessidades e direitos sejam prioritários nas decisões judiciais.

Desta forma, o principal objetivo da atuação do MP é garantir que os direitos das crianças e jovens sejam protegidos, proporcionando um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento saudável, nomeadamente através da tomada de medidas céleres e eficazes em caso de indícios de perigo ou negligência.

Ao proteger as crianças e jovens, o MP também está a atuar em prol dos interesses da sociedade, uma vez que a proteção das crianças leva a uma maior probabilidade de se tornarem adultos saudáveis e produtivos, contribuindo positivamente para a comunidade.

3- O artigo 1906.º do Código Civil regula o exercício das responsabilidades parentais em caso de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento. Este artigo estabelece os princípios gerais sobre como devem ser organizadas as responsabilidades parentais, incluindo a residência alternada.

Embora esta questão seja controversa, nos termos deste preceito legal, a residência alternada, em que a criança passa períodos alternados com cada um dos pais, é uma possibilidade que pode ser decidida pelos pais ou pelo tribunal. No entanto, não é imposta como regra absoluta. A decisão sobre a residência alternada deve ser sempre baseada no superior interesse da criança.

Embora o artigo 1906.º permita a residência alternada como uma das formas de organização das responsabilidades parentais, ele não a estabelece como regra geral ou obrigatória. A residência alternada deve ser considerada caso a caso, levando em conta o bem-estar e as necessidades específicas da criança.

4- A alienação parental é um tema controverso que suscita debates intensos tanto do ponto de vista psicológico como relativamente ao respetivo enquadramento jurídico, tendo ganho importância sobretudo através da jurisprudência como reflexo de situações de privação injustificada da convivência familiar violando, por isso, um direito fundamental recíproco previsto no art. 8.º da CEDH.

A alienação parental refere-se a um conjunto de comportamentos realizados por um dos genitores (ou, em alguns casos, outros membros da família) com o objetivo de distanciar a criança do outro genitor, criando uma imagem negativa e fomentando um afastamento emocional. Esse comportamento pode incluir críticas constantes, sabotagem de visitas e manipulação emocional.

A alienação parental é reconhecida por diversos especialistas em psicologia e psiquiatria, que apontam para os efeitos negativos que esses comportamentos podem ter no bem-estar emocional e psicológico da criança, nomeadamente provocando transtornos de ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamento e no desenvolvimento da personalidade.

No entanto, alguns críticos argumentam que a alienação parental é um conceito que carece de uma base científica sólida e que pode ser utilizado de forma abusiva em processos judiciais, especialmente no âmbito da regulação das responsabilidades parentais após a separação de facto ou o divórcio.

Em Portugal não existe uma legislação específica sobre este assunto, ainda que o sistema preveja alguns mecanismos com ele relacionados.

5- A Lei n.º 90/2021, que regula a gestação de substituição e que altera a Lei n.º 32/2006, tem gerado discussões significativas sobre as suas implicações e limitações, nomeadamente no que concerne à vitimização das mulheres e às limitações discriminatórias que a lei impõe.

Relativamente à questão da vitimização das mulheres, a lei foi criada com a intenção de proteger mulheres que, por razões médicas, não podem engravidar ou manter uma gravidez sem riscos graves para a saúde. Nesse sentido, ela tenta proporcionar uma alternativa segura e regulamentada para que essas mulheres possam ter filhos biológicos. Porém, algumas críticas apontam que a lei pode perpetuar uma visão vitimizada das mulheres que não podem gerar filhos, tratando-as como incapazes ou deficientes, em vez de reconhecer suas capacidades e autonomia.

Por outro lado, quanto às limitações discriminatórias que se traduzem nas restrições de acesso, a lei estabelece critérios específicos sobre quem pode recorrer à gestação de substituição.

Nestes termos, segundo o n.º 1 do art.º 6 da Lei n.º 32/2006, apenas podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual, deixando de forma os casais homossexuais masculinos.

Apreciação Global – 2 val.